



**PROCESSO N.º:** 01.151483.17.37

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º:** 2017/062

**OBJETO:** Aquisição de uma Solução Integrada Gestão ou Enterprise Resource Planning (ERP), contendo Licenças e Serviços Técnicos necessários à implantação e sustentação, que atenda às necessidades de automação, integração dos diversos macroprocessos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Quais sejam: Planejamento, Orçamento, finanças, contabilidade, contratos, convênios, recursos humanos incluindo folha de pagamento, suprimentos/almoxarifado, compras, patrimônio e, ainda, portal da transparência conforme descrição detalhada constante nos Anexos deste edital.

**ASSUNTO:** Impugnação aos termos do edital.

**IMPUGNANTE:** THIAGO LOPES FERRAZ DONNINI.

## 1 ADMISSIBILIDADE

Impugnação azeitada a tempo e modo, proposta nos termos do edital e da legislação aplicável.

## 2 DOS ITENS IMPUGNADOS

Resumidamente, o Impugnante aduz:

1) Que "conforme exigências de qualificação técnica do instrumento convocatório, os licitantes devem comprovar a implantação de solução congênere, que, no tocante ao macroprocesso de Recursos Humanos, contemple uma base de dados que possua ou tenha possuído, quando do Projeto, no mínimo, 30 mil pessoas (...)". Entretanto, considerando que o quadro atual da municipalidade corresponde a 48.293 servidores, "*... a estimativa apresentada no edital não corresponde à realidade – nem mesmo projetada – e, assim sendo, na sua configuração atual, o instrumento convocatório encerra exigência injustificada, impondo restrição ilegal ao certame. Com efeito, a experiência anterior relativa às parcelas de maior relevância não pode ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos serviços similares que componham o objeto licitado. Mesmo se confirmando o crescimento da folha em 5% ao longo dos próximos 5 anos, conforme indicado no Anexo I, o quantitativo não estaria correto*";

1.1. Que a referida exigência "é flagrantemente contrária ao disposto no art. 30, II, e §§ 1º e 2 da Lei 8.666/93. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, inclusive, tem diversos precedentes que refutam idênticas situações. O TCE/MG aponta não apenas a inadequação de exigência superior a 50% dos serviços, mas também





a falha consistente na ausência de motivação para os quantitativos estabelecidos – o que também é verificável no Pregão Eletrônico nº 2017/062 (...);

- 2) Requer o recebimento e provimento da Impugnação com a consequente alteração do edital e sua republicação.

Em síntese, são as alegações.

### 3 DO MÉRITO:

Resumidamente, o Impugnante alega que a exigência contida nos subitens 7.1.1.1.2. e 7.1.2.3, “a.2” do edital de que o atestado de capacidade técnica comprove a implantação da solução ofertada para o macroprocesso de Recursos Humanos, incluindo Folha de Pagamento, com uma base de dados que possua ou tenha possuído, quando do Projeto, no mínimo, 30 mil pessoas é ilegal e contrária aos entendimentos jurisprudências, tendo em vista que este quantitativo é bem superior à 50% do quadro atual da municipalidade corresponde a 48.293 servidores.

O Impugnante assevera que “... o TCE/MG aponta não apenas a inadequação de exigência superior a 50% dos serviços, mas também a falha consistente na ausência de motivação para os quantitativos estabelecidos – o que também é verificável no Pregão Eletrônico nº 2017/062 (...)”.

Realizada consulta junto à Diretoria de Projetos Corporativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, esta emitiu o seguinte parecer (documento constante nos autos):

*“Não assiste razão à Impugnante, uma vez que a empresa ao acessar o Portal da Transparência Municipal e extrair a planilha com o quantitativo de Servidores Públicos considerou somente os servidores ativos. Entretanto, para efeito de comprovação da qualificação técnica da empresa prevista no subitem 7.1.1.1.2. do edital, deve-se considerar também os servidores inativos. Neste sentido, cabe esclarecer que, atualmente, o Município de Belo Horizonte conta com uma folha de 17.059 inativos, sendo 14.042 Aposentados e 3.017 Pensionistas.*

*Frente ao exposto, resta demonstrado não haver qualquer ofensa à jurisprudência colacionada pela impugnante, haja vista que o Município possui mais de 60 mil servidores entre ativos e inativos”.*





Diante do Parecer exarado pela Diretoria de Projetos Corporativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, julgo improcedente a impugnação nestes quesitos.

#### 4 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e do Parecer exarado pela Diretoria de Projetos Corporativos da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo Sr. Thiago Lopes Ferraz Donnini, mantendo o edital impugnado em seus exatos termos.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2017.

Wanice Beatriz de Lima

**Pregoeira**

De acordo,

Emerson Duarte Menezes - BM: 45.517-6  
Diretor de Compras  
DCOM / SUALOG

